



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/07/2014

proposição
Projeto de Lei nº 7735, de 2014

autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 2, 9

Artigo 2º

Parágrafo 15

Inciso XIX

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.735 de 2014

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3º e 4º da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

Modifica o art. 2º, inciso XIX e art. 15, inciso I do PL nº 7.735 de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

XIX - notificação de produto ou processo - instrumento declaratório por meio do qual informa o início da atividade de exploração econômica e apresenta, a cada ano, a partir do cadastro, o status do projeto e os produtos acabados ou processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento

tradicional associado desenvolvidos no ano anterior, no qual o usuário declara, o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

(...)

Art. 15. (...)

I - a notificação do produto junto ao CGen;

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da complexidade e, principalmente, da relevância do tema, importante que a lei responsável por abordar o acesso à biodiversidade e repartição de benefícios apresente conceitos claros e objetivos, capazes de permitir uma aplicação eficaz da normativa.

Em referência à proposta de alteração do inciso XIX do artigo 2º do Projeto 7735/2014, ao definir que a “notificação de produto ou processo” é meio pelo qual o usuário informa o início da atividade de exploração econômica e apresenta o status da pesquisa, indicando os produtos e processos desenvolvidos, resta, de forma mais esclarecedora, que a “notificação de produto ou processo” deve ser realizada como forma de viabilizar a fiscalização dos órgãos competentes e o início da contagem de prazo, previsto no artigo 15 para apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, mas não deve ser mais um entrave ou burocracia à comercialização de produtos e tampouco mais uma exigência para registro prévio de produto.

Por este motivo, esta notificação deve ser feita anualmente, a partir da data de cadastro, informando o status do projeto, bem como os produtos acabados ou processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado desenvolvidos no ano anterior.

Para ajustar o Projeto de Lei a este conceito, necessário também a modificação do artigo 15 do Projeto de Lei, por este motivo propõe-se a exclusão da obrigação de apresentação prévia de notificação de produtos, já que como exposto, a notificação deve ocorrer anualmente, informando todos os produtos lançados no ano anterior, sem obstar a exploração econômica nem a possibilidade de fiscalização quanto aos produtos lançados. Com isso, será estabelecido um procedimento ágil e simples para fomentar a inovação na indústria nacional, promovendo o uso sustentável da biodiversidade brasileira, ao mesmo tempo em que se permitirá fiscalização do governo.

<p style="text-align: center;">NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA</p>		UF	PARTID O
DATA ____/____/____	ASSINATURA _____		